



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2026.0000002960

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº 5003397-66.2019.4.03.6120, classe **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, assuntos **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos, Licitações**, distribuído à 1ª Vara Federal de Araraquara e que figuram como **ADVOGADO(A) LEONEL CARLOS VIRUEL**, CPF 041.893.508-42, como **REU(A) MARCELO FORTES BARBIERI**, CPF 022.782.708-26, como **REU(A) WILSON CHEDIEK**, CPF 029.815.318-16, como **REU(A) WILSON ROBERTO ARAVECHIA**, CPF 036.410.858-45, como **REU(A) JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME**, CNPJ 16.851.261/0001-55, como **REU(A) JOAO GUIRELLI JUNIOR**, CPF 294.477.688-65, como **AUTOR(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**, CNPJ 26.989.715/0031-28, como **ADVOGADO(A) CLAUDIA CARLTON PRADO**, CPF 268.959.528-10, como **ADVOGADO(A) ANDRE DEPARI**, CPF 147.430.588-13, como **ADVOGADO(A) DELORGES MANO**, CPF 046.804.228-82, como **TERCEIRO INTERESSADO(A) UNIÃO FEDERAL**, CNPJ 26.994.558/0001-23, deles verificou constar:

30/11/2022 - Arquivado Definitivamente

30/11/2022 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - [REDACTED]

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - [REDACTED]

Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - [REDACTED]

Advogado do(a) REL: DELORGES MANO - SP265579

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 34, parágrafo único, da RESOLUÇÃO PRES Nº 482, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021, verifiquei que não há valores disponíveis em conta judicial vinculada ao processo, bem como que não há documentos e mídias digitais mantidos em repositórios arquivísticos ou dispositivos externos.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2022.

15/10/2022 - Juntada de Petição de petição intercorrente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO
NÚCLEO GESTOR (PRU3R/COREPRO/NUG)

R. BELA CENTRA, 657, 10º/11º/12º ANDAR, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP - CEP 01415-003 FONE: [REDACTED]

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

Autos nº : 5003397-66.2019.4.03.6120
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu(s): MARCELO FORTES BARBIERI e outros

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência do despacho de id. 262992622, que diante da manifestação apresentada pela União Federal (ID 260923690), determinou que os valores depositados nas contas 2683 005 86401956-5, 2683 005 86401955-7 e 2683 005 86401954-9, sejam destinados à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde,

São Paulo, 15 de outubro de 2022.

CRISTIANA MUNDIM MELO
ADVOGADA DA UNIÃO

16/09/2022 - Proferido despacho de mero expediente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARA VECHIA, JOÃO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOÃO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) REL: ANDRÉ DEPARI - SP220246

Advogado do(a) REL: DELÓRGES MANO - SP265579

DESPACHO / OFÍCIO

Diante da manifestação apresentada pela União Federal (ID260923690), determino que os valores depositados nas contas 2683 005 86401956-5, 2683 005 86401955-7 e 2683 005 86401954-9, sejam destinados à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, observando-se os seguintes dados: Código de recolhimento 13804-5; UG 257001/00001; CNPJ 00.530.493/0001-71.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à CEF (agência 2683).

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

Link para download dos documentos do processo: <https://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DC6BCAE9>

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2022.

16/09/2022 - Conclusos para despacho

21/07/2022 - Proferido despacho de mero expediente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORGES MANO - SP265579

Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - SP220246

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

DESPACHO

ID256934883: intime-se a União Federal (AGU) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações necessárias a fim de que o valor depositado nestes autos a título de cumprimento de acordo de não persecução cível (ID111477489) seja transferido. Int.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2022.

21/07/2022 - Concluído para despacho

01/07/2022 - Proferido despacho de mero expediente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORGES MANO - SP265579

Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - SP220246

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os depósitos ID111477489, efetuados para cumprimento do acordo de não persecução cível entabulado com Jâcomo Aricó Júnior e Jâcomo Aricó Júnior Ribeiro Preto ME (ID84440938).

ARARAQUARA, 1 de julho de 2022.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORGES MANO - SP265579
Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - SP220246
Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048
Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853
Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fê que a r. sentença ID 251517913 transitou em julgado em 21 / 06 / 2022.

Araraquara, 1 de julho de 2022.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORGES MANO - SP265579
Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - [REDACTED]
Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048
Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853
Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1. **Relatório.**

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Marcelo Fortes Barbieri, Wilson Chediek, Wilson Roberto Aravechia, Jácomo Aricó Júnior, Jácomo Aricó Júnior Ribeirão Preto – ME, João Guirelli Júnior – ME e João Guirelli Júnior, por supostas irregularidades na aplicação de verbas federais alcançadas ao Município de Araraquara pelo Fundo Nacional de Saúde, para o fornecimento de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção não relacionado ao ato cirúrgico, por meio do Serviço de Atenção em Reabilitação de Araraquara (SARA).

Em resumo, a inicial narra que em 2014 o Município de Araraquara recebeu mais de R\$ 300 mil do FNS para o fornecimento de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção não relacionado ao ato

cirúrgico. Ocorre que na utilização desses recursos foram cometidas duas espécies de irregularidades.

A primeira foi a dispensa de procedimento licitatório, com a aquisição dos produtos mediante contratação direta com os fornecedores. Ainda no ano de 2013 a Administração deflagrou o Processo de Inexigibilidade 010/2013, que resultou no credenciamento por chamamento público de empresas que atendessem aos requisitos previstos no edital para o fornecimento dos produtos ortopédicos ali relacionados. A dispensa de licitação foi autorizada pelo então Prefeito Marcelo Barbieri e pelo Secretário de Saúde Wilson Chediek. Em 2014 a dispensa de licitação foi ratificada pelo Prefeito Marcelo Barbieri e pelo então Secretário de Saúde Wilson Roberto Aravechia.

Na visão do MPF, contudo, esse encaminhamento foi ilegal, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas na Lei 8.666/93 para a dispensa da licitação, sobretudo porque não demonstrada a inviabilidade de competição e em razão da ausência de critérios objetivos para a escolha dos fornecedores dentre os credenciados.

A segunda irregularidade decorre dos indícios de sobrepreço praticado em relação a dois produtos que foram adquiridos por preço superior ao sugerido na Tabela SUS. A empresa Jácomo Aricó Júnior Ribeirão Preto – ME forneceu doze cadeiras de rodas monobloco pelo valor unitário de R\$ 1.890,00. Contudo, a tabela do SUS informa o valor unitário de R\$ 900,00, o que resulta num sobrepreço de R\$ 11.880,00. Ainda de acordo com a inicial, “Mais gritante foi a aquisição de cadeira de rodas para banho com aro de propulsão da empresa JOÃO GUIRELLI JÚNIOR – ME, pelo valor unitário de R\$ 61.215,00, enquanto o Ministério da Saúde propunha à época o preço de R\$ 450,00. O sobrepreço, aqui, foi de R\$ 60.765,00”.

Com base nesse panorama, o MPF requereu a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa, com a consequente obrigação de ressarcir o prejuízo aos cofres públicos, além das demais sanções cabíveis.

Em sede de medida cautelar incidental, o Ministério Público Federal pediu a decretação da indisponibilidade do patrimônio dos réus em valores equivalentes ao necessário para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, acrescido da projeção de multa equivalente a uma vez esse montante.

O Juízo indeferiu o requerimento de indisponibilidade de bens dos demandados (ID 24892506).

João Guirelli Júnior - ME (ID 27481402), Wilson Chediek (ID 27768430), Marcelo Fortes Barbieri (ID 27783155), Wilson Roberto Aravechia (ID 28045687), Jácomo Aricó Júnior e Jácomo Aricó Júnior Ribeirão Preto – ME (ID 28802931) apresentaram manifestações preliminares.

O Juízo rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial, recebeu a petição inicial e determinou o prosseguimento do curso do processo (ID 32644361).

Marcelo Fortes Barbieri (ID 34815515), Wilson Chediek (ID 34837278), Wilson Roberto Aravechia (ID 34926392), João Guirelli Júnior e João Guirelli Júnior – ME (ID 35337580), Jácomo Aricó Júnior e Jácomo Aricó Júnior Ribeirão Preto (ID 35537568) apresentaram contestações.

O MPF se manifestou sobre as contestações dos réus (ID 40087187).

As partes requereram a produção de provas (IDs 40313706, 40407247, 40996406, 41014705, 41097947, 41301319).

O Ministério Público Federal informou que celebrou acordo de não persecução cível com os réus Jácomo Aricó Júnior e Jácomo Aricó Júnior Ribeirão Preto - ME (ID 43643345), requerendo a homologação do referido acordo e a extinção da ação em relação aos mencionados réus, após o cumprimento das respectivas obrigações (reparação do dano e multa).

Decisão homologou a transação celebrada entre o MPF e Jácomo Aricó Júnior e Jácomo Aricó Júnior Ribeirão Preto – ME e determinou a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID 84440938).

Jácomo Aricó Júnior e Jácomo Aricó Júnior Ribeirão Preto – ME apresentaram comprovantes de recolhimento de depósitos judiciais referentes à reparação do dano (R\$ [REDACTED]) e ao pagamento de multa civil (R\$ 8.946,72) – ID 111477489.

Em audiência realizada em 19.10.2021 o MPF recusou a proposta de acordo ofertada pelos requeridos. Na sequência, foram colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos e ouvida uma testemunha (ID 135350138).

Os requeridos apresentaram alegações finais (IDs 149575140, 169783811 e 169949546).

Por sua vez, em suas alegações finais o Ministério Público Federal concluiu que os requeridos Marcelo Fortes Barbieri, Wilson Chediek e Wilson Roberto Aravechia não praticaram as condutas ímprobas a eles imputadas na inicial, requerendo a improcedência da ação em relação a eles (ID 150560469).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Fundamentação.

A inicial afirma que os réus, agindo em comunhão de propósitos, burlaram procedimento licitatório com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes de verbas do Fundo Nacional de Saúde, o que configuraria atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inc. XI, art. 10, inc. I e VIII, e art. 11, inc. I da Lei 8.429/1992.

A Lei 8.429/1992 sofreu importantes alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, sendo que as disposições mais benéficas devem retroagir para beneficiar o agente (art. 1º, § 4º da LIA c/c art. 5º, XL da Constituição Federal).

O art. 10 da Lei 8.429/1992 previa que *“constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente”*.

A Lei 14.230/2021 deu nova redação ao dispositivo para exigir que o ato ímprobo seja praticado de forma dolosa, não se satisfazendo com a conduta culposa, e que o dano deve ser efetivamente comprovado: *“constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente”*. Algumas das condutas expressamente previstas, em rol exemplificativo, são *“facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei”* (inciso I) e *“frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva”* (inciso VIII).

O art. 11 da Lei 8.429/1992 estabelecia que *“constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente”*.

A Lei 14.230/2021 deu nova redação também a esse dispositivo, passando a exigir que a conduta ímproba seja praticada de forma dolosa, não se satisfazendo com a conduta culposa, e tornou o rol taxativo e não meramente exemplificativo:

Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*

I - (revogado);

II - (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas

de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

De fato, após as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, a caracterização do ato de improbidade administrativa passou a exigir a comprovação de efetivo dano patrimonial, o que não foi demonstrado nos autos e constitui motivo suficiente para a rejeição da pretensão autoral.

Ademais, a prova produzida nesta demanda e na fase de inquérito na Delegacia de Polícia Federal de Araraquara não revelou conduta dolosa de qualquer dos réus, impondo-se a improcedência da pretensão autoral também por esse motivo.

A esse respeito, peço vênha para adotar como razão de decidir a exposição feita pelo MPF na manifestação em que requereu a improcedência do pedido (ID [REDACTED] fls. 07/11):

"Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de ter-se constatado graves divergências de informações, evidentemente em decorrência da dinâmica da gestão da municipal, não há nos autos elementos indicativos do dolo nas ações dos gestores públicos em acarretar dano ao erário. Não há elementos que indiquem que os réus promoveram a irregular inexigibilidade buscando eventuais benefícios junto ao Poder Público, ou mesmo que praticaram fraude com o aumento arbitrário de preços. A tabela SUS é sabidamente defasada. Em 2019, inclusive, houve audiência pública na Câmara dos Deputados, com o fim de debater sobre a ausência de reajuste da tabela, que já se prolonga por 17 anos, prejudicando especialmente os setores públicos de saúde. (...) Com tamanha desatualização, a iniciativa privada não demonstra o menor interesse no fornecimento de bens ou mesmo na eventual prestação de serviços terceirizados, e quem arca com esse ônus é a população mais necessitada. No caso de fornecimento de bens, deve-se lembrar que os custos não são apenas do produto em si, como também tributos incidentes, gastos operacionais, de logística, mão-de-obra, enfim, que sobrecarregam os empreendedores. Diante desse cenário, os preços fixados no chamamento público não são exorbitantes e se mostram bem plausíveis ao mercado da época. A título exemplificativo, atualmente encontra-se na internet uma variedade de modelos de cadeiras de rodas monobloco, com faixas de preço que oscilam de R\$ 400,00 a R\$ 12.000,00. Para as cadeiras de banho há uma faixa de preço de R\$ 500 a R\$ 3.000,00. (...) Já a testemunha LUIZ ARMANDO GARRILIPPE (...) Gerente de Reabilitação da Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara, declarou: "Questionado sobre os fatos, respondeu que: as compras foram solicitadas em 2013, sem licitação, que a secretaria da saúde, por meio de portaria solicitou a aquisição dessas cadeiras. O processo de compra teve autorização dos superiores e toda a parte técnica é envolvida nisso. Informou que acompanhou todo o processo de aquisição das cadeiras. Informou que teve uma espécie de sobra de recursos. E a prefeitura informou que até dezembro de 2013 teria que comprar os equipamentos, passando desse prazo não poderia se usar mais os recursos. E o chamamento foi usado porque era um procedimento novo. Informou que havia parecer jurídico favorável a aquisição e que sempre tem pareceres favoráveis." (...) Seguindo o raciocínio, também vislumbro fragilidade na imputação art. 12, inciso I, e subsidiariamente nos incisos II e III, da Lei nº 8.429/92. A "contratação de todos" por inexigibilidade credenciou todas as empresas, sem privilegiar uma em detrimento de outra. Arrisca-se a dizer que a realização de processo licitatório não incrementaria substancialmente o número de interessados, ainda mais num ramo tão específico de produtos hospitalares (frise-se a defasagem da tabela SUS). Os agentes, então, promoveram a indevida abertura do edital de chamamento público, entretanto, com respaldo em parecer emitido pelo setor jurídico da administração municipal. Não se evidencia o dolo de burlar o processo licitatório com expedientes que possam mitigá-lo, especialmente quando há parecer jurídico no procedimento administrativo, na intenção deliberada de lesar os cofres públicos, mas tão somente uma opção viável de aquisição de bens para amparo da população, contratando quem se dispôs ao fornecimento pelo preço de mercado da época. Apesar de, conforme parecer colacionado à ID 34815537 - Pág. 1/5, ter-se verificado fraca argumentação na dispensa e no enquadramento de hipótese de inexigibilidade, flagrante ausência de fundamentação jurídica robusta capaz de confirmar a incidência do Art. 25, da Lei de licitações, não é plausível entendimento de atos de improbidade administrativa, mas, vale ressaltar que, conforme se

depreende dos autos, o pessoal do setor jurídico responsável pela produção do parecer NÃO FOI OUVIDO na instrução. Cabia o ônus ao Ministério Público Federal de demonstrar eventual irregularidade na emissão do referido parecer ou constrangimento que evidenciasse o dolo do gestor administrativo. (...) **Destaca-se, por fim que o presente caso também foi arquivado na esfera penal, por meio do qual pode ser depreendido dos autos n.º 0022733-76.2016.4.03.0000, com a homologação do poder Judiciário e trânsito em julgado.** O que faz incidir a inteligência da nova redação do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.429/92. Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: (...) § 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)" - grifei

Reitero que o principal destinatário das sanções da ação de improbidade administrativa é o agente público desonesto, que age com má-fé no intuito de se locupletar pessoalmente e/ou favorecer terceiro, sempre à custa do erário, o que não ocorreu no caso concreto.

Por fim, quanto aos réus João Guirelli Junior – ME e João Guirelli Junior, embora o MPF não tenha requerido expressamente a improcedência da ação em relação a eles, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar que eles também não praticaram as condutas improbadas imputadas na inicial. Destaco que o próprio MPF, em seus memoriais, frisou que os preços fixados no chamamento público não foram exorbitantes e se mostraram bem plausíveis ao mercado da época, além de que a “contratação de todos” por inexigibilidade credenciou todas as empresas, sem privilegiar uma em detrimento de outra.

Além disso, conforme amplamente detalhado na decisão que indeferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens (ID 24892506), entendo que restou devidamente esclarecido nos autos que não houve sobrepreço nas cadeiras para banho adquiridas dos réus João Guirelli Junior – ME e João Guirelli Junior.

Em resumo, ausente a comprovação de efetivo prejuízo patrimonial e de que os réus tenham agido de forma dolosa, deve ser rejeitada a pretensão autoral.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedente o pedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 17-C, § 3º da Lei 8.429/92).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2022.

13/12/2021 - Conclusos para julgamento

05/11/2021 - Publicado Ato Ordinatório em 05/11/2021.

03/11/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JOÃO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOÃO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORGES MAND - SP265579

Advogado do(a) REL: ANDRÉ DEPARI - SP220246

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) REL: CLÁUDIA CARLTON PRADO - SP216853

Advogado do(a) REL: CLÁUDIA CARLTON PRADO - SP216853

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que considerando o decurso de prazo para oposição de recurso quanto a decisão ID84440938 procedi os registros necessários no sistema processual em relação aos requeridos **Jacomo Aricó Junior Ribeirão Preto - ME e Jacomo Aricó Junior**.

ARARAQUARA, 3 de novembro de 2021.

27/10/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

Vistos em correição.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2021.

19/10/2021 - Expedição de termo de audiência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICÓ JUNIOR RIBEIRÃO PRETO - ME, JACOMO ARICÓ JUNIOR, JOÃO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOÃO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORCES MAND - SP265579

Advogado do(a) REL: ANDRÉ DEPARI - SP220246

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - [REDACTED]

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de outubro de 2021, às 15h30, em sala de audiência da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Dr. **OSIAS ALVES PENHA** comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação de Procedimento Comum em que figura como parte autora o **Ministério Público Federal** e como réus **Marcelo Fortes Barbieri, Wilson Chediek, Wilson Roberto Aravechia, Jacomo Aricó Júnior Ribeirão Preto ME, Jacomo Aricó Júnior, João Guirelli Júnior - ME e João Guirelli Júnior**.

Apregoadas as partes, compareceram os requeridos, acompanhados de seus advogados: **Marcelo Fortes Barbieri e Wilson Roberto Aravechia - Dr. Iago Vincenzo Ferrari Tavares - OAB/SP nº 391.292, Wilson Chediek - Dr. André Depari, OAB/SP nº 220.246, João Guirelli Júnior - Dra. Claudia Carlton**

Prado, OAB/SP nº 216.853 e a testemunha por eles arrolada, Sr. **Luiz Armando Garlippe**.

Pelo sistema de videoconferência, compareceu o Procurador da República, Dr. **Paulo Taek Keun Rhee**.

Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi esclarecido que, em razão dos cuidados necessário para buscar evitar o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), estão dispensadas as colheitas das assinaturas.

Em seguida, os requeridos apresentaram proposta de acordo, consistente no pagamento do valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) para cada requerido, por entenderem ser caso de improcedência da ação, vez que não houve danos aos cofres públicos. O acordo foi recusado pelo Ministério Público Federal, afirmando haver contrariedade na proposta apresentada, vez que o Acordo de Não Persecução Cível exige a confissão dos fatos e a reparação dos danos e os requeridos relatam que não houve dano. Afirmou, ainda, que a ação também possui como causa de pedir a existência de irregularidades no processo licitatório. Arguiu, por fim, que a improcedência da ação não pode ser deduzida nesta fase processual, pois exige a análise do material probatório que ainda não foi integralmente produzido.

Após, diante da não aceitação da proposta de acordo pelo demandante, foi colhido o depoimento pessoal dos requeridos, bem como da testemunha presente, que firmou compromisso de dizer a verdade, sob as penas da Lei, os quais foram gravados e anexados ao processo.

DEPOIMENTO PESSOAL DOS REQUERIDOS

1 - **MARCELO FORTES BARBIERI** brasileiro, ex-Prefeito do município de Araraquara/SP, nascido em 21/11/1956, filho de Maria Ruth Fortes Barbieri, inscrito no CPF 022.782.708-26, residente e domiciliado na Avenida Rodrigo Fernando Grillo, 207, salas 505 e 506, Jardim dos Manacás, CEP 14801-534, em Araraquara/SP.

2 - **WILSON CHEDIEK** brasileiro, ex-Secretário de Saúde do município de Araraquara/SP (em 2013), nascido em 24/12/1954, filho de Rine Chediek, inscrito no CPF 029.815.318-16, residente na Avenida Cristóvão Colombo, 777, apto. 61, Centro, CEP 14801-200, em Araraquara/SP.

3 - **WILSON ROBERTO ARAVECHIA** brasileiro, ex-Secretário de Saúde do município de Araraquara/SP (em 2014), nascido em 22/04/1958, filho de Iracema Tonholi Aravechia, inscrito no CPF 036.410.858-45, residente e domiciliado na Avenida José Bonifácio, 699, Centro, CEP 14801-150, em Araraquara/SP.

4 - **JOÃO GUIRELLI JUNIOR** brasileiro, empresário, nascido 02/05/1979, filho de Ângela Regina

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELOS REQUERIDOS

1- **LUIZ ARMANDO GARLIPPE** brasileiro, divorciado, fisioterapeuta gestor público responsável

Pelas partes foi dito que não tinham interesse na produção de novas provas.

Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: “**Intimem-se as partes para apresentação de arrazoados finais escritos, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo demandante, conforme artigo 364, § 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença.**”

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente. Saem os presentes intimados. Eu, (Izana Carina Cardoso Ferrari), Técnico Judiciário, RF [REDACTED] digitei, conferi.

MM. Juiz, junta-se o substabelecimento anexo.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado, encaminhei o Ofício de Requisição da testemunha **LUIZ ARMANDO GARLIPPE** ao Gabinete do Prefeito Municipal de Araraquara, com cópia para a Secretaria de Saúde do Município e obtive a confirmação de seu recebimento, conforme comprovante, em anexo.

Certifico ainda, que INTIMEI, por email, a testemunha **LUIZ ARMANDO GARLIPPE**, da audiência designada. Encaminhei-lhe a contralé, obtendo a confirmação de seu recebimento, cujo comprovante vai, em anexo.

Araraquara, 07 de outubro de 2021.

15/09/2021 - Publicado Ato Ordinatório em 14/09/2021.

27/08/2021 - Homologada a Transação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRAO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORGES MANO - SP265579

Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - SP220246

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

DECISÃO

Vistos etc.

Acordo extrajudicial

O MPF e os requeridos Jacomo e Jacomo ME vieram aos autos para informar que fizeram acordo extrajudicial entre eles (ID [REDACTED] e ID 46849535).

A Lei 8.429/1992 dispõe que "art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei."

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a **transação** celebrada entre o **MPF e JACOMO ARICO JUNIOR e JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRÃO PRETO - ME**, parâmetros acordados, com fundamento nos artigos 487, III, b, e 515, II, ambos do CPC. Sem condenação em honorários e custas à vista do acordado.

Providencie-se a secretaria os registros necessários nos respectivos sistemas.

Produção de provas.

Os demais requeridos requereram a produção de prova testemunhal, com a oitiva da testemunha Luiz Armando Garlippe (ID 40313706, 40407247, 41097947 e 41014705), e o MPF o depoimento pessoal dos requeridos (ID 40996406).

Defiro a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Providencie-se a secretaria o agendamento na pauta do Juízo.

Excepcionalmente, intime-se e, se for o caso, requirir-se a testemunha Luiz Armando Garlippe.

Intinem-se os requeridos a comparecerem na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

As partes e as testemunhas (em número não superior a dez, sendo no máximo três, para a prova de cada fato – artigo 357, §6º, CPC), deverão comparecer presencialmente na sede deste Juízo, no dia e hora designados.

Cabrá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, **presencialmente na sede deste Juízo, à audiência designada, na forma do artigo 455 do CPC, sob as penas da lei.**

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada nos autos a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos Advogados(as) e prepostos(as), Procuradores(as) Federais e Procuradores(as) da República (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, realizada através do SISTEMA MICROSOFT TEAMS.

Quanto aos Advogados(as), a opção pela participação dessa forma deverá ser informada nos autos até dois dias antes da data da audiência, fornecendo o endereço de e-mail do(a) participante (incluindo do preposto, quando houve participação no ato), para o devido cadastro no sistema Microsoft Teams e envio do link de acesso. Deverá ser informado ainda, números de telefones para eventual contato, em caso de indisponibilidade do sistema informatizado.

Já quanto aos Procuradores(as) Federais, Advogados(as) da União e Procuradores(as) da República, a opção pela participação na audiência por meio de videoconferência deverá ser informada através de correspondência eletrônica enviada para o e-mail do Gabinete da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP [REDACTED], até dois dias antes da data da audiência, fornecendo o endereço de e-mail do(a) participante para o devido cadastro no sistema Microsoft Teams e envio do link de acesso.

Deverá ser informado ainda, números de telefones para eventual contato, em caso de indisponibilidade do sistema informatizado.

Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial.

Intinem-se.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2021.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR
Advogado do(a) REL: DELORGES MANO - SP265579
Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - SP220246
Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048
Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - [REDACTED]
Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2021.

19/03/2021 - Conclusos para decisão

10/11/2020 - Decorrido prazo de WILSON CHEDIEK em 09/11/2020 23:59:59.

em anexo

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL
ARARAQUARA/SP.

Processo nº. 5003397-66.2019.4.03.6120

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requeridos: JOÃO GUIRELLI JUNIOR-ME E JOÃO GUIRELLI JUNIOR e outros

JOÃO GUIRELLI JUNIOR – ME JOÃO GUIRELLI JUNIOR, ambos já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de sua Advogada que esta subscreve (procuração anexa), em cumprimento ao r. despacho id. 40091382, apresentar as provas que pretende produzir no presente autos, expondo e ao final requerendo o que segue:

1) Depoimento pessoal do requerido João Guirelli Junior para que seja definitivamente esclarecido que não houve qualquer participação dos requeridos nas decisões do ente público no que tange a dispensa da licitação e retificação do Edital, bem como que não houve sobrepreço no que tange a cadeira de banho com aro de propulsão, conforme já demonstrado documentalmente, podendo caso necessário esclarecer eventuais dúvidas desse D. Juízo acerca da entrega das diversas cadeiras e preço praticado à época no mercado;

2) Oitiva da testemunha LUIZ ARMADO GARLIPPE gestor do Centro Especializado em Reabilitação – CER (antigo SARA), o qual participou de todo o processo de chamamento público, podendo desta forma esclarecer todas as questões ainda

controvertidas nos autos;

3) Provas documentais complementares que surgirem até a data da audiência ainda a ser designada.

Requer, por fim, requer que todas as notificações e intimações sejam emitidas em nome da advogada que esta

disposto nos artigos 236, parágrafo primeiro e 243, "caput", ambos do Código de Processo Civil

ROL DE TESTEMUNHA:

-
LUIZ ARMANDO GARLIPPE, brasileiro, divorciado, fisioterapeuta, portador do RG [REDACTED] SSP/SP, inscrito no CPF/MF 222.522.758-67, com endereço à [REDACTED] Araraquara/SP, CEP: 14802-215

Nestes termos,
p. deferimento.

Araraquara, 28 de outubro de 2020

CLÁUDIA CARLTON PRADO
OAB/SP n. 216.853

16/10/2020 - Juntada de Petição de outras peças

11/09/2020 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

09/09/2020 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARA VECHIA, JACOMO ARIKO JUNIOR RIBEIRO
PRETO - ME, JACOMO ARIKO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORGES MANO - SP265579

Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - SP220246

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: CLÁUDIA CARLTON PRADO - SP216853

Advogado do(a) REL: CLÁUDIA CARLTON PRADO - SP216853

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações id 34815509, 34837278, 34926392, 35537568 e 35337580.

Int.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2020.

09/09/2020 - Conclusos para despacho



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRAO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORGES MANO - SP265579

Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - SP220246

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - [REDACTED]

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

DOCUMENTO PADRÃO

SEGUE DECISÃO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Araraquara, 9 de setembro de 2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRAO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORGES MANO - SP265579

Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - SP220246

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

C A R T A

AR - recebido - Jacomo Arico Junior Rib Preto - ME.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

PETICIONANTE: JÁCOMO ARICÓ JUNIOR JÁCOMO ARICÓ JÚNIOR RIBEIRÃO PRETO
ME (advogado Wagner Marcelo Sarti - OAB/SP n. 21.107).

Procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP.

Processo nº. 5003397-66.2019.4.03.6120

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requeridos: JOÃO GUIRELLI JUNIOR-ME E JOÃO GUIRELLI JUNIOR e outros

JOÃO GUIRELLI JUNIOR – ME e **JOÃO GUIRELLI JUNIOR** devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada da **CONTESTAÇÃO** que segue anexa, requerendo seja recebida e processada por este D. Juízo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Araraquara, 13 de julho de 2020.

CLÁUDIA CARLTON PRADO
OAB/SP n. 216.853



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARA VECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRAO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORGES MANO - SP265579

Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - SP220246

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

Advogado do(a) REL: CLÁUDIA CARLTON PRADO - SP216853

C A R T A

AR devolvido - recebido - Jacomo Arico Junior.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRAO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORCES MANO - SP265579

Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - SP220246

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

CARTA

AR devolvido - recebido - João Guirelli Junior.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRAO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORCES MANO - SP265579

Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - SP220246

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

CARTA

AR - Devolvido - recebido - João Guirelli Junior ME.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRAO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORCES MANO - SP265579

Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - SP220246

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

C A R T A

AR - devolvido - recebido - Marcelo Fortes Barbieri.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARA VECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORCES MANO - SP265579

Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - SP220246

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

C A R T A

AR devolvido - recebido - Wilson Chediek.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARA VECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORCES MANO - SP265579

Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - SP220246

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

C A R T A

AR - Devolvido recebido - Wilson Roberto Aravechia.

ARARAQUARA, 8 de julho de 2020.

06/07/2020 - Juntada de Petição de contestação

EM ANEXO

SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA -

Processo nº 5003397-66.2019.4.03.6120

WILSON CHEDIEK, já devidamente qualificado nos autos nos autos da AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA feito sob o número em epígrafe, em trâmite perante este Meritíssimo Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da Contestação anexa para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

ANDRÉ DEPARI

OAB/SP 220.246

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARARAQUARA ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 5003397-66.2019.4.03.6120

-
-

MARCELO FORTES BARBIERI, qualificado nos autos da Ação de Improbidade Administrativa em epígrafe, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, entra si e outros, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar CONTESTAÇÃO, requerendo seja recebida e processada por este Nobre Juízo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Araraquara, 03 de julho de 2020.

DELORGES MANO
OAB/SP- 265.579



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARA VECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR
Advogado do(a) REL: DELORGES MANO - SP265579
Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARI - SP220246
Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048
Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

26/05/2020 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REL: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIECK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) REL: DELORCES MANO - [REDACTED]

Advogado do(a) REL: ANDRE DEPARTI - SP220246

Advogado do(a) REL: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - [REDACTED]

Advogado do(a) REL: CLAUDIA CARLTON PRADO - [REDACTED]

DECISÃO

Os requeridos apresentaram defesa preliminar nos termos do art. 17, § 7º, da lei 8.429/1992.

João Guirelli Junior – ME, representada por João Guirelli Junior, em defesa preliminar (id 27481402), afirmou que não tem qualquer relação com a dispensa de licitação, pois apenas participou do certame depois que os critérios já estavam estabelecidos e saiu vencedor dos itens registrados na nota fiscal eletrônica n. 000.030.487. A defesa assegurou que a parte autora se equivocou ao considerar na inicial, com base em nota fiscal, que apenas uma cadeira foi entregue ao município, o que seria incompatível com o valor total pago. Aduziu que a nota fiscal se referiu a um lote e não a uma unidade, não existindo dúvida nos autos de que foram entregues 77 cadeiras de rodas para banho com aro de propulsão, descritas como “CAD Banho CDS 205 Aro 20 c/Aro Impulso”.

Ressaltou não existir sobrepreço, uma vez que adquiriu as 77 cadeiras por R\$ 31.369,00, portanto, cada unidade custou R\$ 407,38, valor obtido pelos requeridos após intensa negociação na qual foram fatores decisivos as condições de pagamento à vista e o volume fornecido, pois o preço usual era superior, ou seja, de R\$ 420,00 para o fornecedor, antes de impostos e custos operacionais, preço não aplicável ao consumidor. Segundo afirmou, diante desses valores, fornecer o item ao custo de R\$ 450,00 seria impraticável, então houve a retificação do edital pelo município, adequando preço para R\$ 795,00, ainda assim, abaixo da média do mercado.

Apresentou cálculos segundo os quais ao preço de R\$ 420,00 (aquisição) a empresa somou frete (R\$ 17,10 a unidade), carroto para deslocamento do local de armazenamento na cidade de Araraquara a órgão público (R\$ 3,95 cada) e impostos (R\$ 31,80 cada item), sem considerar outros custos indiretos da empresa e a garantia dada por contrato ao município por 24 meses. Requereu a rejeição da inicial. Juntou documentos.

Wilson Chedieck, em sua defesa (id 27768430) arguiu, preliminarmente, a falta de requisito

essencial para a ação de improbidade administrativa, o dolo, já que não houve má-fé, quando muito teria havido inabilidade. Aduziu, ainda em preliminar, também que a peça inicial é omissa e a narrativa apresentada não decorre da ordem lógica dos fatos e não considerou o processo licitatório completo, e a ação foi movida mais de 4 anos e 10 meses depois dos fatos. Segundo a defesa, o MPF não considerou que as cadeiras questionadas foram entregues e que não houve sobrepreço, como também não considerou as observações do delegado de polícia federal a respeito da quantidade de cadeiras e da adequação do preço ao número de itens. Em outra preliminar, suscitou falta de interesse da agir do autor.

No mérito, afirmou que a inicial não descreve a conduta do requerido Wilson Chedieck. Salientou que não houve dano aos cofres públicos. Ressaltou em resumo que o município, assim como outros, seguiu orientações do Conselho de Secretários de Saúde de São Paulo (COSEMS) no sentido de que deveria preencher e encaminhar as APACS (Autorizações de Procedimentos de Alta Complexidade) e incluir no relatório os nomes dos pacientes que receberiam os equipamentos. A ideia era que o município pudesse aguardar por aproximadamente três meses o envio dos recursos pelo Ministério da Saúde, uma vez que não dispunha de dotação orçamentária naquele ano para assumir imediatamente a compra, sendo esta a razão de os pacientes receberem cartas do Ministério da Saúde, informando que os equipamentos já haviam sido disponibilizados, embora não tivessem ainda sido entregues aos pacientes.

Conforme aduziu a defesa, a intenção do município era comprar todos os equipamentos pelo valor da tabela SUS por meio de “*chamamento público*”, porém, as 77 cadeiras de rodas para banho com aro de propulsão e as 12 cadeiras de rodas monobloco tinham preços nos fornecedores incompatíveis com a tabela de referência estatal; com receio de não haver tempo para novo processo de compras e diante da possibilidade de ter que devolver os valores ao ministério, o município solicitou às empresas interessadas que apresentassem proposta de melhor preço de mercado, considerando que os equipamentos tinham características específicas. Ressaltou que as empresas Jácomo Aricó (cadeiras de roda monobloco) e João Guirelli (cadeiras de rodas para banho com aro de propulsão) forneceram propostas acima da tabela SUS, mas muito abaixo da média do mercado. Segundo a defesa, a tabela do SUS é apenas uma referência e a inexigibilidade de licitação é aceitável no presente caso, no qual foram preenchidos os princípios básicos da licitação.

Requeru a declaração de extinção do processo após o acolhimento das preliminares em relação ao réu ou a rejeição da inicial por não existir ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992.

A defesa de **Marcelo Fortes Barbieri** em manifestação nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992 (id 27783155), afirmou que não houve dolo, má-fé ou erro inexcusável, nem sequer culpa da parte do requerido, que então era chefe do poder executivo em Araraquara. O requerido, segundo a defesa, não foi responsável pelas análises técnica e jurídica, apenas tomou a decisão relativa aos fatos em conformidade com orientação jurídica de Procuradores Municipais de carreira, favorável ao “chamamento público”, que também era sugestão da comissão permanente de licitação. A defesa salientou que “*o Chamamento Público, é uma modalidade democrática, transparente e lícita, pois tem que ser observado todos os ritos da lei 8.666/93 com a publicação de edital, e demais atos, portanto houve ampla divulgação do certame*”. Assegurou que a polícia federal sugeriu, após as investigações, que a medida adequada seria o arquivamento do inquérito. Também não houve proveito pessoal, dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública.

Segundo alegou, havia dois equipamentos cujo preço de mercado era superior ao da tabela SUS e não havia quem os fornecesse pelo valor da tabela, as cadeiras de rodas para banho com aro de propulsão e 12 cadeiras de rodas monobloco, por isso “*foi solicitado às empresas, já devidamente qualificadas no processo de Chamamento Público realizado pela Secretaria de Saúde, quais delas poderiam fornecer abaixo do preço do mercado e em menor tempo*”, e as empresas Jácomo Aricó e João Guirelli apresentaram valores que, embora fossem superiores à tabela do SUS, estavam bem abaixo do preço de mercado.

Por fim, aduziu que as afirmações do Ministério Público Federal quanto à violação aos princípios da administração são genéricos e há ausência total de provas do dolo.

Conforme afirmou a defesa, além da polícia federal, também o Tribunal de Contas da União não apontou qualquer prejuízo ao erário ou dolo praticado por Marcelo Fortes Barbieri. Apesar de o TCU ter aplicado ao requerido multa de R\$ 5.000,00, a penalidade foi motivada por falhas formais no processo licitatório, não tendo sido reconhecida eventual má-fé pelo tribunal.

Requeru a extinção do processo ou a rejeição da denúncia por ausência de ato de improbidade. Juntou o procedimento de inexigibilidade, com parecer e edital de credenciamento (ids 27783174/27783179)

A defesa de **Wilson Aravechia**, em manifestação escrita (id 28045687), arguiu preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido nos termos do art. 330 e 485, I, do CPC. Afirmou que não há como existir dolo na conduta do requerido quanto aos fatos narrados na inicial porque ele não integrava os quadros do órgão quando o certame foi realizado, pois foi secretário de Saúde do município em janeiro de 2014, época na qual o procedimento já estava encerrado.

No mérito, afirmou que depoimento colhido no IPL nº 0449/2016 demonstra erro no preenchimento da nota fiscal quanto ao número de cadeiras de rodas para banho com aro de propulsão, pois, ao invés de uma só cadeira como estaria constando no documento, foram entregues de fato entre 74 e 76 cadeiras. Além disso, segundo a defesa, o valor da cadeira de rodas tipo monobloco, da qual foram adquiridas 12, tem seu valor defasado na tabela de referência do SUS em relação ao preço praticado no mercado na época da compra. Mencionou que o edital foi retificado e os preços, alterados devido à discrepância de preços. A defesa negou, por isso, superfaturamento e conduta ilícita, e lembrou relato da autoridade policial federal sobre o enfraquecimento da tese de sobrepreço diante dos documentos indicando que o número de cadeiras é de 76, diferentemente do apontado na nota fiscal. Requereu a rejeição da inicial.

A defesa de **Jácomo Aricó Júnior e Jácomo Aricó Júnior Ribeirão Preto – ME** (id 28802931), em manifestação escrita, afirmou que os requeridos não praticaram qualquer ato de improbidade, não obtiveram acréscimo de bens ou valores decorrentes de condutas ilícitas em detrimento do erário público e não causaram prejuízos aos cofres públicos nem violaram princípios da administração pública, logo, não devem sofrer as sanções impostas pela Lei de Improbidade Administrativa. Conforme ressaltou, os requeridos não agiram com dolo e nem com culpa, além de não terem causado dano ao erário.

Salientou que o edital foi retificado para alterar o preço de dois produtos, cadeira de rodas monobloco e cadeira de rodas para banho, porque nenhuma das empresas poderia entregar os produtos pelo valor informado pelo SUS, uma vez que o valor de mercado já era superior ao do SUS. Afirmou que o primeiro produto foi ajustado no edital de R\$ 900,00 para R\$ 1.890,00 e o segundo, de R\$ 450,00 para R\$ 795,00, preços depois observados nas aquisições.

Exemplificou mencionando a cadeira de rodas monobloco, cujo valor na tabela de referência do SUS era de R\$ 900,00, segundo a defesa, mas seu valor médio no mercado em 2019 era de R\$ 4.639,20, tendo sido finalmente fornecida pelos requeridos e adquirida pelo município por R\$ 1.890,00 a unidade.

Já a cadeira de banho com aro de propulsão, segundo os requeridos, tinha preço de R\$ 450,00 no SUS, de R\$ 1.776,98 na média do mercado em 2019 e foi adquirida pelo município por R\$ 795,00.

A defesa alegou ainda que as compras foram executas em caráter excepcional para não interromper a entrega de cadeira de rodas e as unidades foram entregues a preços justos e módicos, estando afastadas as hipóteses de dolo, enriquecimento indevido ou dano ao erário. Requereu a rejeição da inicial.

Decido.

As preliminares arguidas praticamente já haviam sido superadas quando da primeira análise abstrata do pedido da parte autora em cotejo com a legislação pertinente. Todavia, suscitadas em sede de manifestação escrita, no prazo do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, passo a analisá-las.

É nítido o interesse de agir do autor, que pretende obter, ao final, condenação por atos de improbidade administrativa e eventual restituição ao erário, embasado em previsão legal e buscando um resultado em tese útil.

Não verifico omissão na peça inicial. Ao considerar a presença de indícios suficientes da existência do ato de improbidade e observar as provas iniciais, o juízo considerou a peça em devida forma. Ademais, nos termos do art. 330, § 1º, do CPC, há causa de pedir, pedido determinado, conclusão lógica, estando preenchidos os demais requisitos. Também agora, com a apresentação de defesa preliminar, não vislumbro a alegada omissão.

Em relação à arguição de impossibilidade jurídica do pedido, observo que os fatos e o pedido descritos na inicial encontram abrigo na Lei de Improbidade Administrativa e, ainda, mantêm relação com a lei de licitações, de modo que, na análise abstrata da petição, não vislumbro impedimento ao pedido formulado.

Todos os requeridos participaram dos fatos narrados na inicial, segundo os indícios reunidos até aqui, não havendo falar em ilegitimidade de parte.

A falta de requisito essencial para a ação de improbidade é outra alegação da defesa, ao concluir desde logo pela ausência de dolo, má-fé e ato de improbidade. Efetivamente, a questão da

tipicidade não é passível de ser aclarada de plano na situação presente, estando essa afirmação da defesa ligada ao mérito.

Também não prospera a afirmação de que prefeito municipal e vereadores não poderiam ser responsabilizados por atos de improbidade administrativa na esfera civil se há previsão de que sejam responsabilizados, se for o caso, por crime de responsabilidade. Hoje em dia, a questão está pacificada. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade não impede sua responsabilização civil pelos mesmos atos de improbidade administrativa, por serem autônomas as instâncias penal e civil (RE [REDACTED] relator ministro Alexandre de Moraes).

Longe de ingressar no mérito, é possível verificar que os requeridos ainda não observaram os destaques feitos quando proferida a decisão que indeferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens no seguinte trecho: *“É bem verdade que os documentos que acompanham a inicial não esclarecem o itinerário percorrido pela Administração entre o edital inicial, que se limitava aos preços da Tabela SUS, e a retificação que majorou o preço de aquisição desses dois produtos. Não se sabe, por exemplo, se essa decisão foi antecedida de pesquisa de preço, tampouco os critérios que resultaram na majoração do preço da cadeira monobloco em 110% e o da cadeira para banho em pouco mais de 76% em relação ao preço informado na Tabela do SUS”* (id 24892506).

Além disso, importa lembrar que a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação é possível, mas é exceção. O credenciamento, procedimento adotado pelo município neste caso, apesar de cada vez mais aceito como meio para evitar uma demorada licitação em determinadas situações, ainda carece de explicações e análise mais detalhada nestes autos, uma vez que o credenciamento deve observar certas balizas e requisitos, residindo aqui, nos valores e nas hipóteses de inexigibilidade, a essência das questões levantadas e ainda pendentes de solução.

Cabe lembrar o Ministério Público Federal afirmou que existem lacunas ainda a serem preenchidas pela produção de provas relevantes ao deslinde do feito, mencionando, por exemplo, o destino não explicado da sobra resultante do valor da compra em relação ao valor dos recursos disponibilizados e a necessidade de constatação dos valores de mercado efetivamente praticados na época dos fatos. Além disso, o MPF ressaltou a possibilidade de inadequação ao caso concreto da inviabilidade da licitação para contratação de todos e que a dispensa pode ter burlado a exigência legal de licitação para o caso (25743363).

Ante o exposto, vislumbrando a existência neste momento de elementos probatórios idôneos e a verossimilhança na narrativa da parte autora, e verificando a presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa:

1) Recebo a inicial em relação a todos os réus, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei 8.429/1992.

2) Citem-se os réus para que apresentem **contestação** no prazo de 15 dias (arts. 335, 336 e 337 do CPC).

3) Deverão as partes, neste prazo, observar o disposto no **§ 10-A do art. 17 da LIA**, incluído pela Lei nº 13.964/2019: *“Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias”*.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister
Juíza Federal



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICÓ JUNIOR RIBEIRÃO PRETO - ME, JACOMO ARICÓ JUNIOR, JOÃO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOÃO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ DEPARI - SP220246

Advogado do(a) RÉU: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

DOCUMENTO PADRÃO

SEGUE A VISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO NOTIFICAÇÃO JACOMO ARICÓ JUNIOR RIB. PRÉTO ME.

Araraquara, 4 de março de 2020.

PETICIONANTE: JÁCOMO ARICÓ JUNIOR JÁCOMO ARICÓ JÚNIOR RIBEIRÃO PRETO ME (advogado Wagner Marcelo Sarti - OAB/SP n. 21.107).

Procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2020

WAGNER MARCELO SARTI

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da E. 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara/SP.

Ref. Proc. n.: 5003397-66.2019.4.03.6120.

JÁCOMO ARICÓ JUNIOR, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF 159.988.818-18, residente na [REDACTED] Condomínio Quinta do Golf, CEP 14027-250, em Ribeirão Preto, e **JÁCOMO ARICÓ JUNIOR RIBEIRÃO PRETO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.798.757/0001-72, com sede na cidade de Ribeirão Preto, na [REDACTED] CEP 14020-050, representada pelo sócio administrador **JÁCOMO ARICÓ JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 159.988.818-18, [REDACTED]

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, requerer a juntada aos autos dos instrumentos de procuração em anexo (docs. ns. 1 e 2) e que as intimações de todos os atos sejam feitas em nome do advogado **Wagner Marcelo Sarti**, inscrito na OAB/SP sob n. 21.107, com escritório no endereço constante do rodapé, e-mail [REDACTED] sob pena de nulidade.

Nestes termos, j. esta aos autos,
pedem deferimento.

De Ribeirão Preto para Araraquara, em 26 de fevereiro de 2020.

Wagner Marcelo Sarti, adv.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DEPARI - SP220246
Advogado do(a) RÉU: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

DOCUMENTO PADRÃO

SEQUE A VISO DE RECEBIMENTO NOTIFICAÇÃO WILSON CHEDIEK.

Araraquara, 7 de fevereiro de 2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DEPARI - SP220246
Advogado do(a) RÉU: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

DOCUMENTO PADRÃO

SEQUE A VISO DE RECEBIMENTO NOTIFICAÇÃO MARCELO FORTES BARBIERI.

Araraquara, 7 de fevereiro de 2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DEPARI - [REDACTED]
Advogado do(a) RÉU: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

DOCUMENTO PADRÃO

SEQUE A VISO DE RECEBIMENTO NOTIFICAÇÃO WILSON ROBERTO ARAVECHIA.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRAO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DEPARI - SP220246
Advogado do(a) RÉU: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

DOCUMENTO PADRÃO

SEQUE AVISO DE RECEBIMENTO NOTIFICAÇÃO JOÃO GUIRELLI JUNIOR ME.

Araraquara, 7 de fevereiro de 2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRAO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DEPARI - SP220246
Advogado do(a) RÉU: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

DOCUMENTO PADRÃO

SEQUE AVISO DE RECEBIMENTO JOÃO GUIRELLI JUNIOR

Araraquara, 7 de fevereiro de 2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRAO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DEPARI - SP220246
Advogado do(a) RÉU: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CARLTON PRADO - SP216853

DOCUMENTO PADRÃO

SEQUE AVISO DE RECEBIMENTO NOTIFICAÇÃO JACOMO ARICO JUNIOR

Araraquara, 7 de fevereiro de 2020.

03/02/2020 - Juntada de Petição de procuração/habilitação

SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA -

Processo nº 5003397-66.2019.4.03.6120

MARCELO FORTES BARBIERI, já devidamente qualificado nos autos nos autos da AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA feito sob o número em epígrafe, em trâmite perante esse Meritíssimo Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da defesa anexa para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Araraquara, 03 de fevereiro de 2020.

DELORGES MANO
OAB/SP 265.579

SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA -

Processo nº 5003397-66.2019.4.03.6120

WILSON CHEDIECK, já devidamente qualificado nos autos nos autos da AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA feito sob o número em epígrafe, em trâmite perante esse Meritíssimo Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da defesa anexa para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

ANDRÉ DEPARI
OAB/SP 220.246

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA -
ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 5003397-66.2019.4.03.6120

WILSON CHEDIECK, brasileiro, casado, cirurgião dentista, residente e domiciliado na [REDACTED] – Araraquara – SP – CEP 14801-070, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 029.815.318-16, nos autos da **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** feito sob o número em epígrafe, em trâmite perante esse Meritíssimo Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a habilitação do seu patrono Dr. André Depari, inscrito na OAB/SP sob o nº 220.246, bem como a juntada da Procuração anexa para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

ANDRÉ DEPARI
OAB/SP 220.246

DEFESA PRELIMINAR E DOCUMENTOS ANEXOS.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA – ESTADO
SÃO PAULO**

Processo nº 5003397-66.2019.4.03.6120

JOÃO GUIRELLI JUNIOR - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.851.261/0001-55, com sede na Rua Ger [REDACTED] pio de Taquaritinga/SP, representada neste ato

[REDACTED]
Araraquara-SP, CEP.: 14800-450, nos autos da **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** sob o número em epígrafe, que tramita por esse d. Juízo, vem, respeitosamente perante V.Exa, através de sua advogada que esta subscreve, requerer habilitação no presente processo e a juntada do estatuto social e procuração que seguem acostados à presente.

Por fim, requer que as intimações e notificações sejam expedidas via DEJT, em nome de Claudia

[REDACTED]
do disposto nos artigos 106, I e II e 272 do CPC, subsidiariamente aplicados nesta Especializada.

Termos em que,
P. deferimento.
Araraquara, 21 de Janeiro de 2020.

CLÁUDIA CARLTON PRADO
OAB/SP 216.853

19/11/2019 - Não Concedida a Medida Liminar



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICÓ JÚNIOR RIBEIRÃO PRETO - ME, JACOMO ARICÓ JÚNIOR, JOÃO GUIRELLI JÚNIOR - ME, JOÃO GUIRELLI JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Marcelo Fortes Barbieri, Wilson Chediek, Wilson Roberto Aravechia (respectivamente, ex-prefeito de Araraquara e ex-secretários de Saúde nos anos de 2013 e 2014), Jácomo Aricó Júnior, João Guirelli Júnior – ME e João Guirelli Júnior, por supostas irregularidades na aplicação de verbas federais alcançadas ao Município de Araraquara pelo Fundo Nacional de Saúde, para o fornecimento de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção não relacionado ao ato cirúrgico, por meio do Serviço de Atenção em Reabilitação de Araraquara (SARA).

Em resumo, a inicial narra que em 2014 o Município de Araraquara recebeu mais de R\$ 300 mil do FNS para o fornecimento de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção não relacionado ao ato cirúrgico. Ocorre que na utilização desses recursos foram cometidas duas espécies de irregularidades.

A primeira foi a dispensa de procedimento licitatório, com a aquisição dos produtos mediante contratação direta com os fornecedores. Ainda no ano de 2013 a Administração deflagrou o Processo de Inexigibilidade 010/2013, que resultou no credenciamento por chamamento público de empresas que atendessem aos requisitos previstos no edital para o fornecimento dos produtos ortopédicos ali relacionados. A dispensa de licitação foi autorizada pelo então Prefeito Marcelo Barbieri e pelo Secretário de Saúde Wilson Chediek. Em 2014 a dispensa de licitação foi ratificada pelo Prefeito Marcelo Barbieri e pelo então Secretário de Saúde Wilson Chediek.

Na visão do MPF, contudo, esse encaminhamento foi ilegal, uma vez que ausente qualquer das hipóteses previstas na Lei 8.666/93 para a dispensa da licitação, sobretudo porque não demonstrada a inviabilidade de competição e em razão da ausência de critérios objetivos para a escolha dos fornecedores dentre os credenciados.

A segunda irregularidade decorre dos indícios de sobrepreço praticado em relação a dois produtos que foram adquiridos por preço superior ao sugerido na Tabela SUS. A empresa Jácomo Aricó Júnior Ribeirão Preto – ME forneceu doze cadeiras de rodas monobloco pelo valor unitário de R\$ 1.890,00. Contudo, a tabela do SUS informa o valor unitário de R\$ 900,00, o que resulta num sobrepreço de R\$ 11.880,00. Ainda de acordo com a inicial, *“Mais gritante foi a aquisição de cadeira de rodas para banho com arco de propulsão da empresa JOÃO GUIRELLI JÚNIOR – ME, pelo valor unitário de R\$ 61.215,00, enquanto o Ministério da Saúde propunha à época o preço de R\$ 450,00. O sobrepreço, aqui, foi de R\$ 60.765,00”*.

Com base nesse panorama, o MPF requer a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa, com a consequente obrigação de ressarcir o prejuízo aos cofres públicos, além das demais sanções cabíveis.

Em sede de medida cautelar incidental, o Ministério Público Federal pede a decretação da indisponibilidade do patrimônio dos réus em valores equivalentes ao necessário para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário acrescido da projeção de multa equivalente a uma vez esse montante. Informa o valor de R\$ 209.648,61 para cada um dos réus agentes políticos, R\$ 34.284,89 para a empresa Jácomo Aricó Júnior Ribeirão Preto – ME (e seu representante) e R\$ 175.363,72 para a empresa João Guirelli Júnior – ME (e seu representante).

É a síntese do necessário.

De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92, a indisponibilidade de bens daquele que causar lesão ao patrimônio público ou enriquecer ilícitamente à custa do erário, recairá sobre bens e direitos que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Por se tratar de medida de natureza cautelar, faz-se necessário analisar os requisitos desta espécie de provimento, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Bem pensadas as coisas, as atenções devem ser centradas na verossimilhança da alegação, já que o risco de ineficácia da medida está implícito no mencionado dispositivo legal: decorre da possibilidade de a ré ocultar ou dilapidar o patrimônio, com o fito de frustrar futura execução. Dito de outra forma, para a decretação da indisponibilidade de bens em ação que apura ato de improbidade administrativa, é despicienda a demonstração de que o alvo da medida está ocultando ou dilapidando o patrimônio, ou em vias de fazê-lo; basta que se demonstre fundados indícios da prática de atos de improbidade que resultou em lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

Sou da opinião de que indisponibilidade em ação de improbidade deveria se limitar a assegurar o ressarcimento do dano. A indisponibilidade é um instrumento excepcional que confere vantagem ao lesado por ato de improbidade que não está ao alcance de outros credores, sequer dos próprios entes públicos em casos que não se almeja o ressarcimento ao erário. Com efeito, a União pode requerer a indisponibilidade de bens contra servidor que se apropriou de rendas, mas não pode se valer desse instrumento em processo de execução fiscal, ou mesmo em ação de cobrança. Daí porque me parece que a vantagem processual trazida pela indisponibilidade deveria ser limitada à hipótese de ressarcimento, pois repor é mais premente que crescer.

De toda sorte, devo reconhecer que minha posição em relação a esse tema é minoritária, para não dizer isolada. A jurisprudência, inclusive no âmbito do STJ, é pacífica no sentido de que a indisponibilidade deve abranger o prejuízo a ser ressarcido acrescido de possível multa civil (Nesse sentido: *STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp* [REDACTED] /RN, Rel. Ministro Og Fernandes, j. em 06/02/2018; *TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0005846-17.2016.4.03.0000*, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. em 07/03/2018).

No entanto, para a aplicação da gravosa medida da indisponibilidade de bens não basta apontar sinais de prejuízo ao ente público: os indícios da existência de ato de improbidade devem estar acompanhados de elementos que permitam vislumbrar o nexo entre a conduta omissiva ou comissiva do agente com o alegado ato de improbidade, bem como de indicativos que revelem o dolo ou ao menos a culpa grave por parte do agente. Dito de outra forma, a questão não pode ser resolvida com base na mecânica da responsabilidade objetiva.

Sucedo que no caso dos autos a inicial e as mais de quatro mil laudas de documentos que a acompanham (se essa ação corresse em meio físico largaria com mais de vinte volumes) não trazem indícios consistentes apontando que os réus incorreram em ato de improbidade administrativa.

Em que pesem os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal, tenho alguma dúvida se a substituição da concorrência pelo credenciamento para compra direta nesse caso realmente era descabida. Consideradas as especificidades dos produtos compreendidos no credenciamento, parece mais prático que a Administração conte com um leque de fornecedores capacitados para atender suas necessidades do que uma única empresa habilitada.

Cabe acrescentar que no curso do inquérito civil Secretaria de Saúde foi instada a prestar esclarecimentos sobre a dispensa da licitação. Na resposta, o Gerente de Reabilitação do SARA informou que *"O critério adotado para atribuir a compra de determinado equipamento ortopédico foi a disponibilidade que cada Empresa teve para entregar o maior número de produtos em menor intervalo de tempo, visto que a Portaria que disponibilizou os recursos financeiros tinha um prazo de seis meses a contar da data de sua publicação (Portaria n. 1.272, de 25 de junho de 2013). Algumas Empresas têm maior ou menor disponibilidade para um ou outro equipamento, bem como a quantidade a ser fornecida. Desta maneira, o SARA (Serviço de Atenção em Reabilitação de Araraquara) consultou as Empresas envolvidas para atender o quanto antes os pacientes cadastrados ou o Município correria o risco de perder os recursos financeiros e consequentemente os equipamentos ortopédicos para os pacientes do Serviço"* [1]. A solidez desses argumentos

será um dos temas que serão explorados na instrução, mas a princípio a justificativa para a dispensa não se revela aberrante, exótica ou fantasiosa.

Além disso, mesmo que por hipótese se conclua que a Administração realmente não poderia ter aberto mão do procedimento licitatório, não parece que a opção pela chamada pública tenha sido animada pela intenção de favorecer alguma das empresas credenciadas, em prejuízo ao erário.

Vale lembrar que o principal destinatário das sanções da ação de improbidade administrativa é o agente público desonesto, que age com má-fé no intuito de se locupletar pessoalmente e/ou favorecer terceiro, sempre à custa do erário. Admite-se também a punição do agente negligente, mas para isso é necessário demonstrar a ocorrência de culpa grave. Conforme lição de ARNOLDO WALD e GILMAR MENDES em atualização de célebre manual de HELY LOPES MEIRELLES, *“Nem sempre um ato ilegal será um ato ímprobo. Um agente público eventualmente incompetente, atabalhado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima”*[2].

Embora tal compreensão possa mudar no curso da instrução, o caso é que nesse momento de cognição parcial e precária, própria do incipiente momento processual, não há indicativo seguro de que o Prefeito e os dois Secretários de Saúde que concorreram para a dispensa da licitação assim agiram tendo consciência de que esse era um mau-passo, muito menos que visavam favorecer a si próprios ou a terceiros em prejuízo ao erário.

Da mesma forma, não identifico sinais evidentes de conduta ímproba quanto aos produtos adquiridos por preço superior ao informado na tabela do SUS, conclusão que favorece tanto os agentes públicos quanto as empresas que teriam se beneficiado e seus responsáveis.

Porém, antes de detalhar o tema penso ser necessário abrir um parêntese para apontar o que me parece ser uma imprecisão da inicial. É que o MPF aponta a existência de “gritante” sobrepreço na aquisição do item cadeira de rodas para banho com aro de propulsão. A inicial informa que o preço sugerido pelo Ministério da Saúde na época era de R\$ 450,00 por unidade, mas o Município teria adquirido **uma** cadeira pelo valor de R\$ 61.215,00.

Caso confirmada, essa operação denota sobrepreço de mais de R\$ 60 mil, ou seja, um verdadeiro escândalo, tão grave que justifica o emprego do adjetivo escolhido pelo MPF para qualificar o tamanho do prejuízo causado ao erário.

Todavia, apesar de comprovada a aquisição de cadeiras para banho por preço superior ao sugerido na Tabela do SUS, tudo indica que a diferença é bem menor do que o apontado na inicial. É que embora a nota fiscal emitida pela empresa João Guirelli Junior ME informe a aquisição de apenas uma cadeira de banho com aro de propulsão[3], outros elementos que acompanham a inicial sugerem que na verdade o fornecedor entregou dezenas de cadeiras aos usuários finais.

O inquérito civil foi instruído com dezenas de comprovantes de entrega de órtese, prótese ou dispositivos auxiliares de locomoção, dos quais ao menos cinquenta dizem respeito a cadeiras de banho com aro de propulsão fornecidas pela empresa João Guirelli Junior – ME, disponibilizadas aos usuários entre fevereiro e abril de 2014. Localizei também nota fiscal do fabricante dos produtos que informa a aquisição pela João Guirelli Junior – ME de 77 cadeiras para banho com aro de impulso[4], volume que corresponde exatamente ao valor pago pelo Município pela aquisição dessa mesma quantidade de cadeiras, segundo o valor informado no edital de retificação do chamamento público para credenciamento (R\$ 795,00 por unidade).

A entrega de mais de setenta cadeiras foi confirmada pelo gerente Luiz Armando Garlippe no depoimento que prestou na Polícia Federal[5]. Questionado sobre a informação na nota fiscal emitida pelo fornecedor, no sentido de que apenas uma cadeira foi adquirida, o depoente confirmou que foram entregues mais de setenta cadeiras.

Interessante observar que quatro meses depois a Polícia Federal ouviu João Guirelli Júnior, proprietário da empresa que vendeu as cadeiras para banho[6]. Porém, em momento algum o depoente foi questionado sobre a inconsistência relacionada ao volume das mercadorias entregues, decerto porque naquele momento nem mesmo a autoridade policial acreditava que o Município pagou mais de R\$ 60 mil por uma única cadeira para

banho.

Tudo indica, portanto, que houve, sim, divergência entre o preço de aquisição das cadeiras para banho e o valor sugerido na Tabela SUS. Porém, essa discrepância corresponde à diferença entre o valor unitário informado na tabela (R\$ 450,00) e o desembolsado pelo Município (R\$ 795,00). Trocando em miúdos, o sobrepreço na aquisição das cadeiras para banho é de R\$ 26.565,00, o que se por um lado não é pouco, por outro corresponde a menos da metade do prejuízo indicado na inicial.

Voltando o fio à meada, registro que inicialmente o edital de chamada pública estabelecia como preço de aquisição os mesmos valores informados na Tabela do SUS[7]. No entanto, posteriormente o edital foi retificado para alterar o preço de dois produtos, no caso da cadeira de rodas monobloco e da cadeira de rodas para banho[8]. O primeiro produto foi ajustado de R\$ 900,00 para R\$ 1.890,00 e o segundo de R\$ 450,00 para R\$ 795,00, preços que foram observados nas aquisições.

Quando ouvido no curso do inquérito policial instaurado para investigar a execução do convênio na perspectiva criminal (e que, salvo engano, foi concluído com proposta da autoridade policial pelo arquivamento), o Coordenador do Centro Especializado de Reabilitação de Araraquara — órgão que na época dos fatos atendia pela sigla de SARA —, Luiz Armando Garlippe, informou que a tabela do SUS apresenta preços defasados. Deu como exemplo a [REDACTED] cujo preço atual de aquisição ele estima em mais de R\$ 3.200,00, mas que na Tabela SUS é cotada em R\$ 900,00.

Esse é outra questão que será aprofundada no curso da instrução, mas por ora não há indicativos claros de abusividade no preço de aquisição das cadeiras de rodas monobloco e das cadeiras para banho. A defasagem da Tabela SUS em relação a vários produtos e serviços é fato notório, inclusive é uma das causas (associada ao atraso nos repasses) apontadas para o desmonte das Santas Casas e hospitais filantrópicos que atendem ao SUS. Diante desse contexto, é razoável aceitar que em relação a alguns produtos a discrepância entre o valor sugerido na Tabela do SUS e o praticado no mercado seja tão flagrante que exija adequações pelo gestor, sob pena de não atrair fornecedores.

Ainda a propósito disso, vale destacar que a nota fiscal emitida pelo fabricante das cadeiras para banho mostra que os produtos foram adquiridos pela João Guirelli Junior – ME pelo preço unitário de R\$ 407,40, cifra próxima ao valor fixado na Tabela do SUS. Entretanto, esse é o preço praticado pelo fabricante, o que naturalmente indica que o custo de venda pelo varejista será substancialmente maior. E considerando que o fornecedor final também assumia o encargo de montar os equipamentos e prestar assistência técnica por pelo menos dois anos, a venda por R\$ 795,00 não parece desarrazoada, resultando num lucro que dificilmente chegaria a 30%, caso descontados os custos operacionais e tributários envolvidos na operação.

É bem verdade que os documentos que acompanham a inicial não esclarecem o itinerário percorrido pela Administração entre o edital inicial, que se limitava aos preços da Tabela SUS, e a retificação que majorou o preço de aquisição desses dois produtos. Não se sabe, por exemplo, se essa decisão foi antecedida de pesquisa de preço, tampouco os critérios que resultaram na majoração do preço da cadeira monobloco em 110% e o da cadeira para banho em pouco mais de 76% em relação ao preço informado na Tabela do SUS.

Entretanto, por ora não há indícios claros de que os réus se articularam para a compra e venda de produtos visando o enriquecimento ilícito à custa de prejuízo ao erário. Para tanto, não basta demonstrar o descompasso entre a Tabela do SUS e o preço de aquisição, mas sim a discrepância entre o que foi pago e o preço praticado no mercado.

Em suma, entendo que não há indícios consistentes de que os réus atuaram com dolo ou culpa grave visando à malversação de dinheiro público, tampouco restou demonstrado de forma patente, ao menos por ora, a ocorrência de dano ao erário que possa ser imputado aos requeridos.

Em razão disso, **INDEFIRO** a medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Intime-se o MPF.

Citem-se os réus para apresentar defesa prévia.

- [1] Num. 22726830 – p. 17.
- [2] Mandado de segurança.29 ed. — São Paulo, 2006, p. 227.
- [3] Num. 22726839 - p. 10.
- [4] Num. 22730405 – p. 3.
- [5] Num. 22729850 – p. 14-16.
- [6] Num. 22727851 – p. 01-02.
- [7] Num. 22727868, p. 71-84.
- [8] Num. 22729830 – p. 118-119

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2019.

08/10/2019 - Conclusos para decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRAO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que dou fê que, nos termos da Resolução n. 138/2017-PRES/TRF3, por ocasião da distribuição, as custas iniciais não foram recolhidas sobre o valor da causa, foram requeridos a isenção de custas iniciais, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90. .



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003397-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO FORTES BARBIERI, WILSON CHEDIEK, WILSON ROBERTO ARAVECHIA, JACOMO ARICO JUNIOR RIBEIRAO
PRETO - ME, JACOMO ARICO JUNIOR, JOAO GUIRELLI JUNIOR - ME, JOAO GUIRELLI JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Sistema Processual não apontou processos em pesquisa de prevenção.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Federal da _____ Vara Federal de Araraquara

O Ministério público Federal vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, distribuir esta Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela antecipada de urgência, que será instruída com vários arquivos que contém, digitalizado, o inquérito civil em que se deu as investigações (IC nº 1.34.017.000063/2014-57) que redundaram nos fatos narrados na

inicial.

Araraquara, SP, 02 de outubro de 2019.

Helen Ribeiro Abreu
Procuradora da República

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **MARCIA BARBIERI BOLDRIN** – RF [REDACTED] **SUPERVISOR**, digitei e conferi. E eu, **VINICIUS DE ALMEIDA** – RF [REDACTED] **DIRETOR SECRETARIA**, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointegroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **D7056B66DA4EF73798DFEE4240DEDA36C1852E82**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1ª grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, segunda-feira, 10 de agosto de 2026, às 18h56min.

São Paulo, 10 de agosto de 2026, às 18h56min.
Justiça Federal da 3ª Região - 1ª Vara Federal de Araraquara
Avenida Padre Francisco Sales Colurato, 658 - ARARAQUARA/SP